
Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 5354270

RESOLUÇÃO OE nº 01/2023

Dispõe sobre a especialização de competências na segunda instância, em complementação ao deliberado pelo Tribunal Pleno na sessão de 12 de setembro de 2022, com o escopo de disciplinar questões transitórias relativas à transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, bem como à criação das Câmaras de Direito Empresarial, de modo a elidir eventuais dúvidas sobre a distribuição de processos a esses novos órgãos fracionários.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2023 (Processo nº 2021- 0698848);

CONSIDERANDO a competência prevista no artigo 3º, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar questões transitórias relativas à transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, bem como à criação das Câmaras de Direito Empresarial;

RESOLVE:

Art. 1º. Conforme o deliberado pelo Tribunal Pleno, as Câmaras de Direito Público e de Direito Privado resultam da transformação das atuais Câmaras Cíveis, observadas as opções realizadas por cada uma delas, segundo a ordem de antiguidade, nos seguintes termos:

I- Câmaras de Direito Público:

- a) 1ª Câmara de Direito Público – 28ª Câmara Cível;
- b) 2ª Câmara de Direito Público – 10ª Câmara Cível;
- c) 3ª Câmara de Direito Público – 6ª Câmara Cível;
- d) 4ª Câmara de Direito Público – 7ª Câmara Cível;
- e) 5ª Câmara de Direito Público – 16ª Câmara Cível;
- f) 6ª Câmara de Direito Público – 21ª Câmara Cível;

II- Câmaras de Direito Privado:

- 1ª Câmara de Direito Privado – 8ª Câmara Cível;
- 2ª Câmara de Direito Privado – 3ª Câmara Cível;
- 3ª Câmara de Direito Privado – 18ª Câmara Cível;
- 4ª Câmara de Direito Privado – 5ª Câmara Cível;
- 5ª Câmara de Direito Privado – 24ª Câmara Cível;
- 6ª Câmara de Direito Privado – 13ª Câmara Cível;
- 7ª Câmara de Direito Privado – 12ª Câmara Cível;
- 8ª Câmara de Direito Privado – 17ª Câmara Cível;
- 9ª Câmara de Direito Privado – 2ª Câmara Cível;
- 10ª Câmara de Direito Privado – 1ª Câmara Cível;
- 11ª Câmara de Direito Privado – 27ª Câmara Cível;
- 12ª Câmara de Direito Privado – 14ª Câmara Cível;
- 13ª Câmara de Direito Privado – 22ª Câmara Cível;
- 14ª Câmara de Direito Privado – 9ª Câmara Cível;
- 15ª Câmara de Direito Privado – 20ª Câmara Cível;
- 16ª Câmara de Direito Privado – 4ª Câmara Cível;
- 17ª Câmara de Direito Privado – 26ª Câmara Cível;
- 18ª Câmara de Direito Privado – 15ª Câmara Cível;
- 19ª Câmara de Direito Privado – 25ª Câmara Cível;
- 20ª Câmara de Direito Privado – 11ª Câmara Cível;
- 21ª Câmara de Direito Privado – 19ª Câmara Cível;
- 22ª Câmara de Direito Privado – 23ª Câmara Cível;

Art. 2º. A transformação a que se refere o artigo anterior, assim como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, não envolve redistribuição de processos e faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.

Art. 3º. Excepciona-se o disposto no artigo anterior na hipótese de interposição de mais de um recurso ou ajuizamento de mais de uma ação autônoma de impugnação contra um mesmo provimento jurisdicional, sempre que alguns deles tiverem sido distribuídos antes e outros depois da entrada em vigor desta Resolução, caso em que todos serão reunidos no órgão colegiado que, observada a precedência na distribuição, tiver mantido a respectiva competência em razão da matéria após a especialização.

Art. 4º. Os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão e os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor no dia 3 de fevereiro de 2023.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**
Presidente

Comissão de Jurisprudência

Jurisprudência Criminal

id: 5349897

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 1/2023
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO IBRAHIM

Organização: Serviço de Publicações Jurisprudenciais da Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento -
dicac@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

Ementa número 1

ROUBO MAJORADO

COMUNICAÇÃO COM COMPARSA POR FONE DE OUVIDO

CONCURSO DE PESSOAS

RECONHECIMENTO

DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO

IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO PARA O DE FURTO; O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS; A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU A SUSPENSÃO DA PENA, COM BASE NO ARTIGO 77 DO CP. Apelante que adentrou ao estabelecimento "Lojas Americanas", local de trabalho da vítima, anunciou o assalto em tom intimidatório e exigiu-lhe a entrega de dois aparelhos celulares. Agente que se comunicava com comparsa pelo fone de ouvido. A vítima não teve qualquer dúvida em apontar o apelante como autor do delito, asseverando que ele já havia praticado roubo naquele mesmo estabelecimento. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações da vítima que assume especial importância, notadamente, em crimes patrimoniais, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com os demais elementos de prova. A palavra da vítima assume especial importância, notadamente, em crimes patrimoniais, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório. Conjunto probatório suficiente a ensejar o reconhecimento da causa de aumento do concurso de pessoas. Comprovado o emprego da grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, não há que se falar em sua desclassificação para o crime de furto. Pena-base. Motivos do crime que são normais ao tipo penal violado. Circunstâncias e consequências do delito em comento que não autorizam a elevação da reprimenda. Contudo, a pena-base deve ser exasperada em menor escala, tão somente pela existência de maus antecedentes. Reajuste da pena que se impõe. Regime fechado que se mantém pela incidência da circunstância agravante da reincidência. Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pela quantidade de pena imposta, pelo crime ter sido cometido com grave ameaça e o fato de ser o apelante reincidente, dada a existência de óbice legal, nos termos do artigo 44 CP. A condenação superior a dois anos de reclusão desautoriza a concessão do sursis. Parcial provimento ao apelo defensivo. Unânime.

APELAÇÃO 0168493-97.2021.8.19.0001

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julg: 08/11/2022